



PREFEITURA DO

**RECIFE**

Ofício nº 045 GP/SEGOV

Recife, 05 de AGOSTO de 2016.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 24/2015, que torna as bancas de jornais e revistas ponto de informações turísticas na cidade do Recife, e dá outras providências.

Com relação à matéria, a mesma não se encontra dentro o rol do art.22 da CF, não sendo de competência exclusiva da União, nem tampouco do Estado de Pernambuco, podendo dela legislar com arrimo no Art.30, I (interesse local).

Contudo, considerando que o projeto de lei em questão, cria uma nova ação a ser desenvolvida pelos agentes da Secretaria de Cultura e, principalmente, da Secretaria de Turismo e Lazer, considerando que tais ficarão responsáveis pelo desenvolvimento, confecção e entrega do material de identificação e publicitário, bem como a fiscalização do cumprimento das respectivas obrigações pelos proprietários aderentes, inclusive, neste tocante, quanto à frequência e presença física no local do estabelecimento por parte dos participantes de cursos de língua estrangeira, termina assim por incrementar e legislar no tocante às atribuições daquelas secretarias responsáveis.

Ora, indubitavelmente tal matéria diz respeito à organização administrativa e ao funcionamento da própria Administração Direta, sendo de iniciativa normativa privativa do Chefe do Poder Executivo, valendo salientar que a sobrevivência da Emenda Constitucional nº 32/2001, ao conferir nova redação ao disposto na alínea e, II, §1º do Art.61 e inciso VI, art.84 da CF/88, não retirou a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de matéria afeta à organização administrativa, estruturação e atribuições de órgãos e entidades, mas, pelo contrário, possibilitou que o mesmo também assim pudesse fazê-lo por meio de instrumento normativo *infra-legis* (decreto), desde que a opção não gere despesa.

Dessa forma, há incursão indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, constituindo, em última instância, também afronta o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da CF/88).

Padece, portanto, tal projeto de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, suficiente para macular todo o projeto de lei, temos ainda que a imposição, de caráter permanente, gera novas despesas até então não prevista e de caráter continuado, o que também exigiria a observância prévia dos arts.16 e 17 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

Prefeito do Recife

**COMISSÃO DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 24/2015**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Torna as bancas de jornais e revistas ponto de informações turísticas na cidade do Recife e dá outras providências.

Art. 1º As bancas de jornais e revistas passam a ser consideradas pontos de informações públicas, no âmbito da Cidade do Recife.

Art. 2º A adesão das bancas de jornais e revistas será em caráter voluntário e gratuito, havendo a devida identificação das mesmas por meio de simbologia própria, fornecida pelo Poder Público.

Art. 3º Caberá às bancas de jornais e revistas a prestação de informações públicas, turísticas e culturais, mediante a entrega de material publicitário, de acordo com as publicações oficiais dos órgãos municipais responsáveis pelas diretrizes da política municipal de turismo.

Parágrafo único. Os materiais publicitários serão disponibilizados gratuitamente pelo Poder Público às bancas de jornais e revistas, sendo vedada qualquer forma de comercialização destes.

Art. 4º Será reservado um percentual de vagas, a serem destinadas aos proprietários das bancas de jornais e revistas que se tornarem ponto de informações turísticas, nos curso de língua estrangeira oferecidos gratuitamente pela Prefeitura da Cidade do Recife.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência aos cursos de inglês e espanhol.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá, observado os procedimentos legais, conceder incentivo fiscal aos estabelecimentos que se tornarem ponto de informações turísticas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 04 de julho de 2016.

PREFEITURADO  
**RECIFE**  
VICENTE ANDRÉ GOMES  
PRESIDENTE

**AUGUSTO CARRERAS**  
1º SECRETÁRIO

**ERIBERTO RAFAEL**  
2º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI Nº 24/2015 - AUTORIA DO VEREADOR ERIBERTO RAFAEL**

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

[www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

1537

1637